DELIBERAÇÃO AC00 - 3/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5475/2017
PROTOCOLO	: 1799067
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: 1-FRANCISCO VANDERLEY MOTA; 2- MAURA TEODORA JAJAH
REPRESENTANTE	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - VEREADOR SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – OBRAS PÚBLICAS INACABADAS – CONVÊNIO – COMPETÊNCIA – RECURSOS FEDERAIS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REMESSA DE CÓPIA – CONTRAPARTIDA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA – MULTA.

A competência da fiscalização de utilização de Recursos do Tesouro Federal é da Jurisdição do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos da Constituição Federal, ao qual deve ser encaminhada cópia da representação.

Cabe ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município.

O atraso na execução de contratos da Administração Pública, quando decorrente de atos da própria Administração, viola o princípio da eficiência e da legalidade. De igual modo, a fiscalização deficiente ou omissa identificada na obra viola as determinações contidas na Legislação vigente.

Comprovadas as irregularidades, é dada procedência à representação e aplicado multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação para o fim de penalizar os responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, com **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS a **Sra. Maura Teodora Jajah** (ex prefeita); e **aplicação de multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao **Sr. Francisco Vanderley Mota** (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas em inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas; pela **remessa** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais, bem como pela **retirada do caráter sigiloso** imposto ao processo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, Vereador Saner Paulo de Oliveira Farias, visando investigar supostas irregularidades em obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas empreiteiras contratadas pelo município de Pedro Gomes/MS, na gestão da Prefeita Municipal Senhora Maura Teodoro Jajah e do Gestor Público Municipal, Senhor Francisco Vanderley Mota.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas que determinou o desmembramento de seu conteúdo em dois processos distintos, e distribuiu as impropriedades relacionadas ao contrato n. 133/2011 ao Conselheiro Jerson Domingos e as impropriedades relacionadas ao contrato n. 091/2013 ao Conselheiro Ronaldo Chadid, consoante o r. Despacho exarado às fls. 08 dos autos.

O Conselheiro Ronaldo Chadid se manifestou por meio do despacho de fls. 194/195, no qual consignou ser dispensável qualquer providência liminar, e determinou a remessa dos autos à Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas para emissão de parecer.

A Assessoria Jurídica da Presidência, em razão da análise documental ser insuficiente, sugeriu a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, para uma maior análise dos contratos e dos documentos apresentados.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA nos autos do processo procedeu à realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, e concluiu pelo prosseguimento do processo e, no mérito, dar provimento parcial aos quesitos apontados pelo Denunciante, mas por prudência aguardar a finalização do Processo Judicial concreto. Destacou ainda, se tratar de matéria de competência do TCU, em vista dos recursos públicos empregados na obra.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº 15028/2018, concluindo nos seguintes termos:

> "... que a presente REPRESENTAÇÃO seja ACOLHIDA PARCIALMENTE, para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades factíveis de serem analisados por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012 e; I - RECOMENDAR ao setor competente para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União o Relatório de Inspeção IEAMA n. 19971/2018, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusiva-

mente federais; II - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente..”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos verifica-se que presente **REPRESENTAÇÃO** a esta Corte de Contas se dá em face das investigações levadas a cabo pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 001/2015 – CPI da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, destinada a investigar supostas irregularidades relativas às obras públicas inacabadas, paralisadas e abandonadas pelas firmas Empreiteiras contratadas pelo Município de Pedro Gomes/MS nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, quais sejam:

1) Obra inacabada;

2) Supostos pagamentos antecipados sem a execução da obra;

3) Medições falsas;

4) Termo Aditivo sem amparo legal;

5) Abandono do canteiro de obras sem conclusão.

Conforme se infere dos autos, a obra pública é custeada por Recursos Federais por intermédio de transferência voluntária do Contrato de Repasse n. 766429/2011 entre o Ministério do Esporte, Caixa e o Município de Pedro Gomes. O valor inicial do Convênio foi de R$ 950.000,00 e a contrapartida do Município foi de R$ 20.000,00, razão pela qual a competência da fiscalização de utilização de Recursos do Tesouro Federal é da Jurisdição do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do artigo 71, Inciso VI da Constituição Federal/88.

Cumpre salientar, no entanto, que cabe a esta Corte de Contas à fiscalização do valor da contrapartida e de outros recursos do município factíveis de serem avaliados na contratação ora analisada.

Ao proceder à apuração os fatos, a Equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA consignou que não foi possível a averiguação das irregularidades atinentes ao abandono do canteiro de obras e das obras paralisadas, tendo em vista se tratarem de apurações que deveriam ter sido consideradas pela Equipe de Fiscalização do Município, em conjunto com o Controle Interno para apuração de responsabilidades e medidas administrativas cabíveis.

No que concerne ao direcionamento da licitação do certame na modalidade Tomada de Preços nº. 02/2013, o Corpo Técnico da IEAMA salientou que apesar do

fato isolado, não é possível afirmar que houve um direcionamento com o simples compulsar dos autos, pois seria necessária uma averiguação mais aprofundada, que escapa da competência da Inspetoria.

Em resumo ficou constatado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas que os serviços, na sua grande maioria, foram executados, restando às impropriedades abaixo elencadas:

1) Atraso injustificado da execução contratual;

2) Morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa.

Sendo assim, do que se lê da análise proferida pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente é de que somente as falhas supracitadas subsistem. Nesse sentido, convém observar que o atraso na execução de contratos da Administração Pública, quando decorrente de atos da própria Administração, viola o princípio da eficiência, legalidade. De igual modo, a fiscalização deficiente ou omissa identificada na obra viola o art. 67 da Lei 8.666/1993.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

A Administração está condicionada a respeitar esses princípios fundamentais da gestão pública. Neste sentido, observa Cretella Júnior que "*não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios*".[1]

Oportuno trazer a baila os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> "Os princípios implicam subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até os mais modestos deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas."

Portanto, é responsabilidade do ordenador de despesas e dos integrantes do Poder Público é a correta destinação e uso das verbas públicas, devendo zelar pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais.

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Os Cânones do Direito Administrativo. Brasília: Revista Informação Legislativa, 1997, p. 7.
[2] RDP, Nº 90, p.57-58.

Cumpre destacar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> "A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções previstas no art. 37, § 4°, da Carta Magna[4] relativas à prática de ato de improbidade.

Desta forma, entendo que restaram comprovadas às irregularidades citadas nas razões do voto, caracterizando violação aos princípios da administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

IV - Pela **REMESSA** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, 2006.

[4] Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, determinando a remessa de cópia da representação ao Tribunal de Contas da União, bem como pela retirada do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM